


**Pregão nº 6132021**

Item: 1 - Apontador Microcomputador

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Estimado: R\$ 1.539.290,5000

**Melhores Lances**

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
05.587.568/0001-74	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO SERVICOS EIRELI	E 170	1.237.500,0000	10/12/2021 10:13:49:467			

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: ThinkPad E14

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos ...

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** desclassificada, conforme sessão anterior.

Recusado [Consultar](#)Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim

**Motivo Intenção Recurso:** Proposta da licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO, com Marca Dell - Modelo Latitude 5420: o modelo ofertado não atende às especificações do Termo de Referência, pois não tem a quantidade de portas exigidas, não tem a função dash, o chip não é v-pro, entre outros itens que apresentaremos. Provaremos no Recurso!

Situação Intenção Recurso: Aceita

**Motivo Aceite/Recusa Intenção:** Senhores licitantes, informo que, houve intenção de recurso, portanto em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitante desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, DEMAIS INFORMAÇÕES NO CHAT.

00.006.879/0002-60	COMPACTA COMERCIO SERVICOS LTDA	E 170	1.250.000,0000	10/12/2021 10:13:06:607			
--------------------	---------------------------------------	-------	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: T14 GEN 1 AMD

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Lenovo ThinkPad T14 Gen 1 AMD / Processador: AMD Ryzen 5 PRO 4650U / Tela: 14.0" LED FHD IPS Antirreflexo/ Memória: 16GB (8GB + 8GB) DDR4 3200Mhz / Armazenamento: 256GB SSD M.2 NVMe TLC Opal / Rede: ...

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** conforme decisão recursal, após reanálise do setor técnico IDARON/COTIC, em que foi julgado parcialmente procedentes os recursos interpostos pelas recorrentes PORTO TECNOLOGIA e GLOBAL.

Recusado [Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não

41.947.390/0001-99	CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI	170	1.387.000,0000	10/12/2021 10:09:22:623			
--------------------	--------------------------------	-----	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: LENOVO / E14

Fabricante: LENOVO / E14

Modelo / Versão: LENOVO / E14

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fa ...

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** desclassificada, conforme sessão anterior.

Recusado [Consultar](#)Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim

31.216.370/0001-94	FATOR TECNOLOGIA DIGITAL LTDA	X 170	1.402.327,0800	10/12/2021 10:08:46:900			
--------------------	-------------------------------------	----------	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: Lenovo

Fabricante: Lenovo

Modelo / Versão: E14G2

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** NOTEBOOK MARCA LENOVO MODELO E14G2 COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: NOTEBOOK 14" I5 1135G1, 16GB, 256GB, Windows 10 Pro + Mochila de transporte; DEMAIS ESPECIFICAÇÕES EM TOTAL ATENDIMENTO AO ...

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** Conforme o Parecer nº 2/2022/IDARON-COTIC: Conclusão: Ante o exposto, o modelo ofertado não atende às especificações do Termo de Referência.

Recusado [Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não  
 GLOBAL  
 89.237.911/0289-08 DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. 170 1.498.720,0000 10/12/2021 10:08:57:520

**Marca:** Dell**Fabricante:** Dell**Modelo / Versão:** Latitude 5420**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fa ...**Aceito e Habilitado** [Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não  
 00.677.870/0005-23 DRIVE INFORMATICA LTDA A 170 1.523.897,0000 10/12/2021 10:06:57:953

**Marca:** HPI**Fabricante:** HPI**Modelo / Versão:** ProBook 640 G8**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Marca: HP Modelo: HP ProBook 640 G8 Características do produto: Tela plana com resolução FHD de 14"; Processador Intel Core i5-1145G7; 16 GB de memória DDR4 2666 MHz (2x08GB); S ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

**Motivo Intenção Recurso:** Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista a falta de comprovação / não atendimento aos itens 1.2.6, 1.8.8 ao qual comprovaremos em nossa peça recursal.**Situação Intenção Recurso:** Aceita**Motivo Aceite/Recusa Intenção:** Senhores licitantes, informo que, houve intenção de recurso, portanto em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitante desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, DEMAIS INFORMAÇÕES NO CHAT.

00.551.775/0001-55 DI COMERCIO E SERVICOS LTDA 170 1.530.640,0000 10/12/2021 10:09:36:717

**Marca:** Lenovo**Fabricante:** Lenovo**Modelo / Versão:** ThinkPad E14**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fa ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim  
 05.778.325/0005-47 E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA 170 1.695.000,0000 10/12/2021 10:03:32:527

**Marca:** LENOVO**Fabricante:** LENOVO TECNOLOGIA BRASIL**Modelo / Versão:** THINKPAD T14**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Processador Intel i5-1145G7 Memória RAM 16GB DDR4 2666MHz Armazenamento SSD M.2 - 256GB Chip de Segurança TPM 2.0 2x USB 3.2 Tipo-A Gen1 + 2x USB 3.2 Tipo C + Leitor de cartão de memória Tela 14" ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não  
 12.477.490/0002-81 LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA 170 1.800.000,0000 10/12/2021 10:15:17:547

**Marca:** LENOVO**Fabricante:** LENOVO**Modelo / Versão:** THINKPAD T14 GEN2**Descrição detalhada do objeto ofertado:** MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK Marca: LENOVO Partnumber: 20W1CT01WW Modelo: THINKPAD T14 GEN2 Intel Core I5-1145G7 11ª Geração 16GB DDR4 3.200Mhz (2x8GB) 256GB SSD M.2 2280 PCIe TLC Tela 14" F ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não  
 04.361.899/0001-29 I9 SOLUCOES DO BRASIL LTDA 170 1.852.900,0000 10/12/2021 10:09:13:620

**Marca:** HP**Fabricante:** HP**Modelo / Versão:** PROBOOK 445 G8**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#).

**Fechar**


**Pregão nº 6132021**

Item: 1 - Apontador Microcomputador

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Valor Estimado: R\$ 1.539.290,5000

**Melhores Lances**

CNPJ/CPF	Razão Social/ Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data/Hora Melhor Lance	Valor Negoc. (R\$)	Situação do Lance	Anexo
05.587.568/0001-74	PORTO TECNOLOGIA COMERCIO SERVICOS EIRELI	E 170	1.237.500,0000	10/12/2021 10:13:49:467			

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: ThinkPad E14

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos ...

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** desclassificada, conforme sessão anterior.

Recusado [Consultar](#)Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim

**Motivo Intenção Recurso:** Proposta da licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO, com Marca Dell - Modelo Latitude 5420: o modelo ofertado não atende às especificações do Termo de Referência, pois não tem a quantidade de portas exigidas, não tem a função dash, o chip não é v-pro, entre outros itens que apresentaremos. Provaremos no Recurso!

Situação Intenção Recurso: Aceita

**Motivo Aceite/Recusa Intenção:** Senhores licitantes, informo que, houve intenção de recurso, portanto em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitante desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, DEMAIS INFORMAÇÕES NO CHAT.

00.006.879/0002-60	COMPACTA COMERCIO SERVICOS LTDA	E 170	1.250.000,0000	10/12/2021 10:13:06:607			
--------------------	---------------------------------------	-------	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: LENOVO

Fabricante: LENOVO

Modelo / Versão: T14 GEN 1 AMD

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Lenovo ThinkPad T14 Gen 1 AMD / Processador: AMD Ryzen 5 PRO 4650U / Tela: 14.0" LED FHD IPS Antirreflexo/ Memória: 16GB (8GB + 8GB) DDR4 3200Mhz / Armazenamento: 256GB SSD M.2 NVMe TLC Opal / Rede: ...

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** conforme decisão recursal, após reanálise do setor técnico IDARON/COTIC, em que foi julgado parcialmente procedentes os recursos interpostos pelas recorrentes PORTO TECNOLOGIA e GLOBAL.

Recusado [Consultar](#)

Porte Empresa: Demais (Diferente de ME/EPP) Declaração ME/EPP/: Não

41.947.390/0001-99	CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI	170	1.387.000,0000	10/12/2021 10:09:22:623			
--------------------	--------------------------------	-----	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: LENOVO / E14

Fabricante: LENOVO / E14

Modelo / Versão: LENOVO / E14

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fa ...

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** desclassificada, conforme sessão anterior.

Recusado [Consultar](#)Porte Empresa: ME/EPP Declaração ME/EPP/: Sim

31.216.370/0001-94	FATOR TECNOLOGIA DIGITAL LTDA	X 170	1.402.327,0800	10/12/2021 10:08:46:900			
--------------------	-------------------------------------	----------	----------------	----------------------------	--	--	--

Marca: Lenovo

Fabricante: Lenovo

Modelo / Versão: E14G2

**Descrição detalhada do objeto ofertado:** NOTEBOOK MARCA LENOVO MODELO E14G2 COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: NOTEBOOK 14" I5 1135G1, 16GB, 256GB, Windows 10 Pro + Mochila de transporte; DEMAIS ESPECIFICAÇÕES EM TOTAL ATENDIMENTO AO ...

**Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:** Conforme o Parecer nº 2/2022/IDARON-COTIC: Conclusão: Ante o exposto, o modelo ofertado não atende às especificações do Termo de Referência.

Recusado [Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não  
 GLOBAL  
 89.237.911/0289-08 DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. 170 1.498.720,0000 10/12/2021 10:08:57:520

**Marca:** Dell**Fabricante:** Dell**Modelo / Versão:** Latitude 5420**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fa ...**Aceito e Habilitado** [Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não  
 00.677.870/0005-23 DRIVE INFORMATICA LTDA A 170 1.523.897,0000 10/12/2021 10:06:57:953

**Marca:** HPI**Fabricante:** HPI**Modelo / Versão:** ProBook 640 G8**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Marca: HP Modelo: HP ProBook 640 G8 Características do produto: Tela plana com resolução FHD de 14"; Processador Intel Core i5-1145G7; 16 GB de memória DDR4 2666 MHz (2x8GB); S ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não

**Motivo Intenção Recurso:** Manifestamos intenção de recurso, tendo em vista a falta de comprovação / não atendimento aos itens 1.2.6, 1.8.8 ao qual comprovaremos em nossa peça recursal.**Situação Intenção Recurso:** Aceita**Motivo Aceite/Recusa Intenção:** Senhores licitantes, informo que, houve intenção de recurso, portanto em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 26.182/2021, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, a Pregoeira concedeu o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitante desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, DEMAIS INFORMAÇÕES NO CHAT.

00.551.775/0001-55 DI COMERCIO E SERVICOS LTDA 170 1.530.640,0000 10/12/2021 10:09:36:717

**Marca:** Lenovo**Fabricante:** Lenovo**Modelo / Versão:** ThinkPad E14**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos fa ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim  
 05.778.325/0005-47 E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA 170 1.695.000,0000 10/12/2021 10:03:32:527

**Marca:** LENOVO**Fabricante:** LENOVO TECNOLOGIA BRASIL**Modelo / Versão:** THINKPAD T14**Descrição detalhada do objeto ofertado:** Processador Intel i5-1145G7 Memória RAM 16GB DDR4 2666MHz Armazenamento SSD M.2 - 256GB Chip de Segurança TPM 2.0 2x USB 3.2 Tipo-A Gen1 + 2x USB 3.2 Tipo C + Leitor de cartão de memória Tela 14" ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não  
 12.477.490/0002-81 LIDER NOTEBOOKS COMERCIO E SERVICOS LTDA 170 1.800.000,0000 10/12/2021 10:15:17:547

**Marca:** LENOVO**Fabricante:** LENOVO**Modelo / Versão:** THINKPAD T14 GEN2**Descrição detalhada do objeto ofertado:** MICROCOMPUTADOR TIPO NOTEBOOK Marca: LENOVO Partnumber: 20W1CT01WW Modelo: THINKPAD T14 GEN2 Intel Core I5-1145G7 11ª Geração 16GB DDR4 3.200Mhz (2x8GB) 256GB SSD M.2 2280 PCIe TLC Tela 14" F ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** Demais (Diferente de ME/EPP) **Declaração ME/EPP/:** Não  
 04.361.899/0001-29 I9 SOLUCOES DO BRASIL LTDA 170 1.852.900,0000 10/12/2021 10:09:13:620

**Marca:** HP**Fabricante:** HP**Modelo / Versão:** PROBOOK 445 G8**Descrição detalhada do objeto ofertado:** 1.1.1 Microcomputador do tipo notebook; 1.1.2 Os microcomputadores, objeto da presente aquisição, serão de modelo corporativo, aqui definidos como aqueles pertencentes à atual linha de produção dos ...[Consultar](#)

**Porte Empresa:** ME/EPP **Declaração ME/EPP/:** Sim

Para mais informações sobre o porte da empresa, clique [aqui](#).

**Fechar**

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

A  
ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRAZIELA GENOVEVA KETES  
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 613/2021/SUPEL/RO

PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, por seu representante legal já credenciado nos autos, vem apresentar:

**RAZÕES RECURSAIS**

Contra GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, portadora do CNPJ: 89.237.911/0289-08.com endereço a Rodovia Governador Mário Covas, nº 10600, Serra do Anil, Galpão 03, Meltex, KM 290, Cariacica/ES, consubstanciada no fato e direito que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

A Recorrente foi classificada em primeiro lugar inicialmente com parecer técnica que indicava que preenchia todos os requisitos do edital.

A segunda classificada recorreu e perdendo o recurso também foi desclassificada, se chamando a terceira colocada que, mediante equívocado parecer técnico, foi classificada para a licitação em primeiro lugar.

A Recorrente apresentou sua intenção de recurso, que foi aceita e passa a expor os requisitos técnicos do edital, que não foram cumpridos pela Recorrida.

**II – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

A recorrida apresentou o modelo Dell Latitude 5420, processador Intel® Core™ i5-1145G7 (2.6GHz até 4.4GHz, cache de 8MB, 4 Core, 11ª geração) Windows 10 Pro (inclui licença do Windows 11 Pro), Português Placa de vídeo integrada Intel® Iris® Xe Graphics com Thunderbolt (para Intel® Core™ i5-1145G7 vPro) HD de 14" (1366x768), Antirreflexo, TN, 220nits, WLAN - Câmera HD Memória de 16GB (2x8GB), DDR4, 3200MHz; Expansível até 32GB (2 slots soDIMM) SSD de 256GB PCIe NVMe M.2 , que pode ser visto na loja do fabricante.

O edital faz a seguinte exigência:

**PROCESSADOR E POSSIBILIDADE DE GERENCIAMENTO REMOTO – FUNÇÃO DASH**

Informa o edital:

"1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante;

Quando da análise do recurso anteriormente apresentado, a comissão técnica de avaliação afirmou:

"Nesse sentido, esclarecemos que o gerenciamento remoto por hardware solicitado "out of band" (ou "fora de banda") é uma característica própria de equipamentos corporativos que permite que o departamento de T.I. da instituição os gerencie mesmo com estes desligados. Assim, tal recurso é desacoplado do Sistema Operacional do dispositivo e geralmente reside em componente eletrônico distinto do HD/SSD, dependendo, entre outras questões, de suporte do processador.

Os principais fabricantes de processador para computadores e notebooks (INTEL e AMD) possuem processadores que suportam esse tipo de gerenciamento, porém com nomes diferentes. A Intel chama essa característica de vPro, enquanto a AMD nomeia de DASH. Dessa forma, o processador que acompanha o equipamento deve suportar vPro (caso seja Intel) ou DASH (caso seja AMD)."

O licitante Recorrido não possui um processado intel VPro, nem mesmo a função DASH nas especificações técnicas do seu equipamento, logo, não poderia ser classificado, essa foi justamente uma das exigências assacadas contra a Recorrente, que foi motivo de sua desclassificação.

Por consequência, não poderia ser classificada se lhe faltam os mesmos elementos.

Na página do fabricante há essa observação:

[https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc\\_p](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc_p)

Portanto, o equipamento não preenche os requisitos do edital e a licitante deve ser DESCLASSIFICADA.

1.3.4 Em conformidade com a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147), para garantia da integridade do firmware do BIOS.

O licitante não apresentou a comprovação da certificação em questão e no folder apresentado não há a certificação. Na página de especificação técnica do modelo há somente três certificações e nenhuma delas se refere a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147).

As certificações apresentadas se referem a IEC 60950-1 IEC 62133, mas não a a ISO/IEC 19678:2015.

Suporte a ACPI 2.0 (Advanced Configuration and Power Management Interface) com controle automático de rotação do ventilador da CPU;

Não há suporte a ACPI 2.0 para o controle automático da rotação do ventilador da CPU.

1.5.2 Com 16GB (dezesseis gigabytes) em dois módulos (2x8GB) operando em "Dual Channel".

Há dois slots de memória, mas não operam em DUAL CHANNEL.

1.15.4 Gabinete reforçado com compostos de carbono, magnésio, titânio ou alumínio, comprovado por meio de manual técnico ou declaração do fabricante.

A DECLARAÇÃO entregue nos autos foi passada e especificamente dirigida a outra entidade e para outra licitação.

Não se sabe se para o mesmo equipamento, porque o modelo 5420 possui diversas configurações. Portanto, a declaração não supre a omissão e o manual, tão pouco informa sobre a estrutura do gabinete do equipamento.

Portanto, não foi cumprida a determinação editalícia.

1.16.3 Possuir eficiência energética de, no mínimo, 87%, comprovado por meio de laudo técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), INMETRO ou outro reconhecido por esse último;

Não há na documentação laudo de certificação da eficiência mínima comprovada.

1.7.1 - Possuir, no mínimo, 03 (três) interfaces USB compatíveis com a tecnologia USB 3 ou superior, sendo ao menos 01 (uma) energizada, que permita recarga mesmo com o equipamento desligado;

1.7.2 Do total de interfaces USB, ao menos 01 (uma) deverá ser do tipo C.

1.7.3 As interfaces deverão ser disponibilizadas sem a utilização de hubs ou portas USB instaladas em qualquer tipo de adaptador PCI.

O equipamento apresentado só possui duas interfaces USB e não possui uma USB tipo C, conforme consta do próprio prospecto juntado e do manual que o Licitante apresentou.

Também pode ser visualizado na página do fabricante.

Dessa forma, não cumpre os requisitos do edital.

[https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc\\_p#support\\_section](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc_p#support_section)

## II – DO DIREITO

As decisões da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A licitação é ato completamente vinculado ao edital que a rege.

A exigência contida no edital representa uma obrigação do licitante, o edital vincula a administração pública e os licitantes ao seu cumprimento para obter a proposta mais vantajosa à Administração, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 que repete o mandamento constitucional:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio da legalidade que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza. O edital é a lei entre as partes, na licitação, e está a administração a ele vinculada, sendo OBRIGATORIO o seu cumprimento.

A classificação de proposta em desconformidade com o edital é violação do princípio da legalidade, da vinculação ao edital, não há no edital cláusula que possa ser desconhecida ou afastada sob qualquer argumento ou conveniência.

O critério objetivo a que se propôs pelo edital, foi quebrado. Que impessoalidade existe, se a regra não é aplicada isonomicamente para todos os licitantes, aceitando-se propostas em desconformidade como edital?

A jurisprudência nacional tem ensinado:

AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.

(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/01/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2019).

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto.

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 142/2019. Possível irregularidade consistente no excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Teane Oliveira de Souza ? MEI em face do Município de Juranda, relativamente ao Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109, que tem por objeto ?registro de preços para fornecimento futuro e parcelado para confecção e instalação de banners, adesivos, faixas, e desenhos artísticos, com fornecimento de material, destinados a suprir as necessidades das secretarias que integram a Administração Pública - Município de Juranda/PR?, no valor total máximo previsto de R\$ 220.000,00. Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades: 1.1. homologação do certame sem prévia decisão de recurso administrativo manifestado verbalmente e registrado em ata de sessão;

(TCE-PR 86215619, Relator: IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/01/2020).

Há quem argumente que a desclassificação seria um excesso de formalismo, mas no caso o Recorrente foi desclassificado sob o argumento do equipamento não cumprir as exigências do edital quando outro classificado TAMBÉM NÃO AS CUMPRE.

Não se trata, portanto, de um excesso. A desobediência à regra é violação a legalidade e impede o tratamento isonômico entre os licitantes, pois o Recorrente apresentou sua marca e modelo, desclassificado por alegação de não cumprir o edital, mas se classifica outra proposta, com valor mais elevado, sem que também preencha os requisitos do edital.

A proposta do Recorrido, como ficou evidente, NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, por consequência, não poderia ser classificada, as regras que se aplicam ao Recorrente também se aplicam ao Recorrido.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Da lição de MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608 citando BLANCHET:

"Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, pessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva) " (BLANCHET, 1999, p. 15)."

Os Tribunais do país têm se posicionado no sentido de considerar violado o princípio se a competitividade é frustrada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal busca o enquadramento dos agravantes nas condutas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como nas respectivas sanções, porquanto houve frustração do caráter competitivo do certame. 2. O Magistrado de primeiro grau, na análise dos elementos dos autos, deu provimento à pretensão ao constatar irregularidades no procedimento licitatório por violação dos princípios que fundamentam a Lei n. 8.666/1993, destacando que as empresas participantes contavam com o mesmo quadro societário e que havia relação de parentesco entre seus membros. 3. O Tribunal local, todavia, deu provimento às apelações dos demandados por entender que existem apenas indícios nos autos e que não agiram com dolo. 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, consequentemente, de alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1734348 RN 2017/0276565-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)

Creditando-se a classificação à Recorrida, há que se aceitar também como classificada a Recorrente, pois as regras se aplicam a ambas, mas considerando-se desclassificada a Recorrente, é impossível se classificara a Recorrida, sem a violação dos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e ISONOMIA.

### III – DO REQUERIMENTO

Em face do todo exposto requer:

a) Seja o recurso recebido, uma vez que tempestivo.

b) Seja exercido o direito de retratação pelo Ilustríssimo pregoeiro e, se mantendo a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para deliberação.

c) Recebido o recurso, sejam considerados os argumentos e julgados apresentados para DESCLASSIFICAR a Recorrida por não cumprir as condições do edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Respeitosamente,

---

Delvane Gomes Costa – Procurador.  
Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI.

**Voltar**

---

**Recurso do PE 613/2021.**

1 mensagem

---

**Porto Service** <portolicitacao@hotmail.com>  
Para: Equipe BETA <beta.supelro@gmail.com>

24 de fevereiro de 2022 17:26

Boa tarde Sra. Graziela Genoveva Ketes - Pregoeira.

Só para informar que já cadastramos no sistema comprasnet nosso Recurso (cópia abaixo).

*E pelo fato do referido sistema comprasnet não permitir o anexo de documentos ou fotos:*

Anexamo um print/foto abaixo, que é de fundamental importância para elaborar sua Resposta.

Desde já agradecemos pela atenção!

**Favor acusar o recebimento.**

Grato,

Delvane G. Costa - Porto Tecnologia Com. e Serv. EIRELI.

A  
**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRAZIELA GENOVEVA KETES**  
Pregoeira da Equipe BETA/SUPEL/RO

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N. 613/2021/SUPEL/RO**

**PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ nº. 05.587.568/0001-74, com sede a Rua Quintino Bocaiúva, 1508, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO, por seu representante legal já credenciado nos autos, vem apresentar:

**RAZÕES RECURSAIS**

Contra GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, portadora do CNPJ: 89.237.911/0289-08.com endereço a [Rodovia Governador Mário Covas, nº 10600, Serra do Anil, Galpão 03, Meltex, KM 290, Cariacica/ES](#), consubstanciada no fato e direito que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

A Recorrente foi classificada em primeiro lugar inicialmente com parecer técnica que indicava que preenchia todos os requisitos do edital.

A segunda classificada recorreu e perdendo o recurso também foi desclassificada, se chamando a terceira colocada que, mediante equívocado parecer técnico, foi classificada para a licitação em primeiro lugar.

A Recorrente apresentou sua intenção de recurso, que foi aceita e passa a expor os requisitos técnicos do edital, que não foram cumpridos pela Recorrida.

## II – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

A recorrida apresentou o modelo Dell Latitude 5420, processador Intel® Core™ i5-1145G7 (2.6GHz até 4.4GHz, cache de 8MB, 4 Core, 11ª geração) Windows 10 Pro (inclui licença do Windows 11 Pro), Português Placa de vídeo integrada Intel® Iris® Xe Graphics com Thunderbolt (para Intel® Core™ i5-1145G7 vPro) HD de 14" (1366x768), Antirreflexo, TN, 220nits, WLAN - Câmera HD Memória de 16GB (2x8GB), DDR4, 3200MHz; Expansível até 32GB (2 slots soDIMM) SSD de 256GB PCIe NVMe M.2 <sup>[1]</sup>, que pode ser visto na loja do fabricante.

O edital faz a seguinte exigência:

### PROCESSADOR E POSSIBILIDADE DE GERENCIAMENTO REMOTO – FUNÇÃO DASH

Informa o edital:

"1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante;

Quando da análise do recurso anteriormente apresentado, a comissão técnica de avaliação afirmou:

"Nesse sentido, esclarecemos que o gerenciamento remoto por hardware solicitado "out of band" (ou "fora de banda") é uma característica própria de equipamentos corporativos que permite que o departamento de T.I. da instituição os gereencie mesmo com estes desligados. Assim, tal recurso é desacoplado do Sistema Operacional do dispositivo e geralmente reside em componente eletrônico distinto do HD/SSD, dependendo, entre outras questões, de suporte do processador.

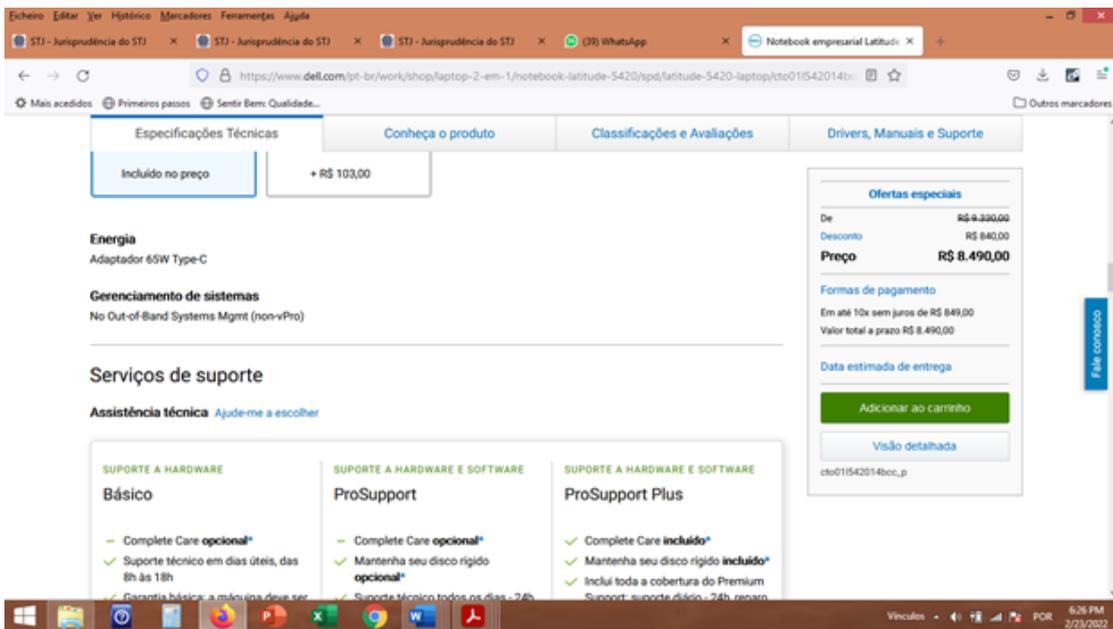
Os principais fabricantes de processador para computadores e notebooks (INTEL e AMD) possuem processadores que suportam esse tipo de gerenciamento, porém com nomes diferentes. A Intel chama essa característica de vPro, enquanto a AMD nomeia de DASH. Dessa

forma, o processador que acompanha o equipamento deve suportar vPro (caso seja Intel) ou DASH (caso seja AMD).”

O licitante Recorrido não possui um processador intel VPro, nem mesmo a função DASH nas especificações técnicas do seu equipamento, logo, não poderia ser classificado, essa foi justamente uma das exigências assacadas contra a Recorrente, que foi motivo de sua desclassificação.

Por conseqüência, não poderia ser classificada se lhe faltam os mesmos elementos.

Na página do fabricante há essa observação:



[https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc\\_p](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc_p)

**Portanto, o equipamento não preenche os requisitos do edital e a licitante deve ser DESCLASSIFICADA.**

### 1.3.4 Em conformidade com a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147), para garantia da integridade do firmware do BIOS.

O licitante não apresentou a comprovação da certificação em questão e no folder apresentado não há a certificação. Na página de especificação técnica do modelo [2] há somente três certificações e nenhuma delas se refere a ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147).

As certificações apresentadas se referem a IEC 60950-1 IEC 62133, mas não a a ISO/IEC 19678:2015.

**Suporte a ACPI 2.0 (Advanced Configuration and Power Management Interface) com controle automático de rotação do ventilador da CPU;**

Não há suporte a ACPI 2.0 para o controle automático da rotação do ventilador da CPU.

#### **1.5.2 Com 16GB (dezesesseis gigabytes) em dois módulos (2x8GB) operando em “Dual Channel”.**

Há dois slots de memória, mas não operam em DUAL CHANNEL.

#### **1.15.4 Gabinete reforçado com compostos de carbono, magnésio, titânio ou alumínio, comprovado por meio de manual técnico ou declaração do fabricante.**

A DECLARAÇÃO entregue nos autos foi passada e especificamente dirigida a outra entidade e para outra licitação.

Não se sabe se para o mesmo equipamento, porque o modelo 5420 possui diversas configurações. Portanto, a declaração não supre a omissão e o manula, tão pouco informa sobre a estrutura do gabinete do equipamento.

Portanto, não foi cumprida a determinação editalícia.

#### **1.16.3 Possuir eficiência energética de, no mínimo, 87%, comprovado por meio de laudo técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), INMETRO ou outro reconhecido por esse último;**

Não há na documentação laudo de certificação da eficiência mínima comprovada.

#### **1.7,1 - Possuir, no mínimo, 03 (três) interfaces USB compatíveis com a tecnologia USB 3 ou superior, sendo ao menos 01 (uma) energizada, que permita recarga mesmo com o equipamento desligado;**

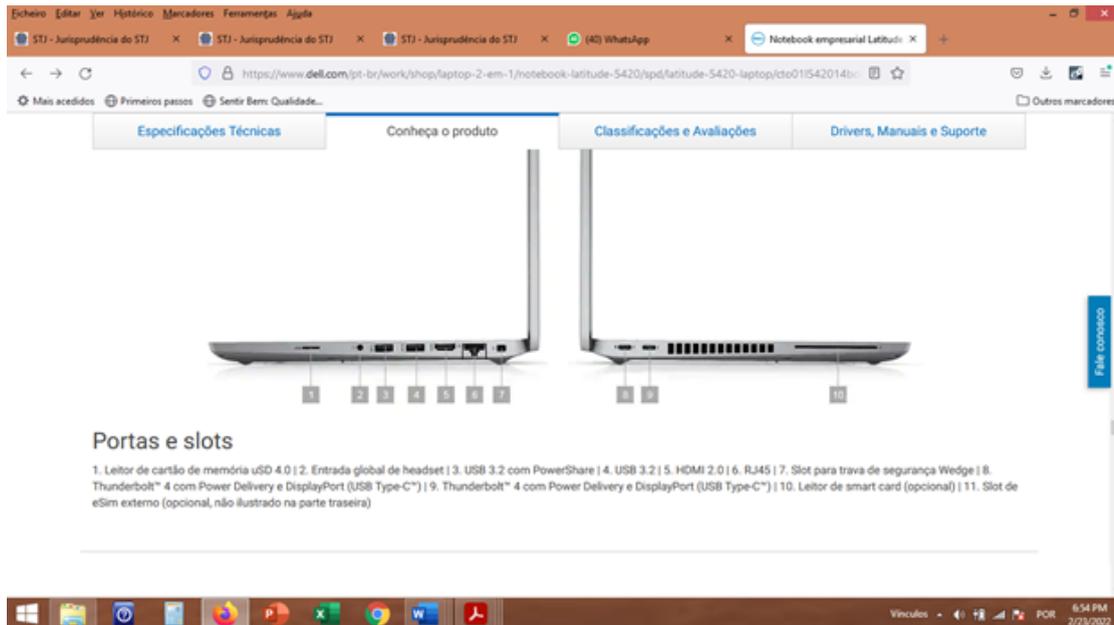
#### **1.7.2 Do total de interfaces USB, ao menos 01 (uma) deverá ser do tipo C.**

#### **1.7.3 As interfaces deverão ser disponibilizadas sem a utilização de hubs ou portas USB instaladas em qualquer tipo de adaptador PCI.**

O equipamento apresentado só possui duas interfaces USB e não possui uma USB tipo C, conforme consta do próprio prospecto juntado e do manual que o Licitante apresentou.

Também pode ser visualizado na página do fabricante.

Dessa forma, não cumpre os requisitos do edital.



[https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc\\_p#support\\_section](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc_p#support_section)

## II – DO DIREITO

As decisões da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

**A licitação é ato completamente vinculado ao edital que a rege.**

A exigência contida no edital **representa uma obrigação do licitante, o edital vincula a administração pública e os licitantes ao seu cumprimento** para obter a proposta mais vantajosa à Administração, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.666/93 que repete o mandamento constitucional:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada **e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**”

As licitações devem estar sempre de acordo com regras e normas fixadas em leis. Lembrando que a lei nº 8.666/93 rege todos os processos licitatórios realizados no Brasil. Essa lei é complementada por outras leis, decretos e normas, quando necessário.

A violação da lei, quer de maneira direta ou dissimulada é o próprio ataque ao princípio da legalidade.

Estipula o princípio da legalidade que, ao particular é permitido realizar tudo o que a lei não proíbe, mas ao administrador público, só é permitido o que a lei autoriza. O edital é a lei entre as partes, na licitação, e está a administração a ele vinculada, sendo OBRIGATORIO o seu cumprimento.

A classificação de proposta em desconformidade com o edital é violação do principio da legalidade, da vinculação ao edital, não há no edital clausula que possa ser desconhecida ou afastada sob qualquer argumento ou conveniência.

O critério objetivo a que se propôs pelo edital, foi quebrado. Que impessoalidade existe, se a regra não é aplicada isonomicamente para todos os licitantes, aceitando-se propostas em desconformidade como edital?

A jurisprudência nacional tem ensinado:

ACÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. **A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.** 2. Tratando-se de procedimento licitatório simplificado para contratação emergencial de serviço de brigada contra pânico e incêndio, inviável a aplicação dos prazos e procedimentos previstos para as modalidades licitatórias comuns, pois incompatíveis com a urgência demandada pela Administração Pública. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160110996017 DF 0035360-14.2016.8.07.0018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/11/2018, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/11/2018 . Pág.: 961/966)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - **A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes.** - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.

(TJ-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 31/01/2019, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2019).

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. **Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições** e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. 2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto.

(TCU 02280320088, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2010)

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Presencial nº 142/2019. Possível irregularidade consistente no excesso de formalismo na desclassificação da proposta da empresa Representante. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. 1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Teane Oliveira de Souza ? MEI em face do Município de Juranda, relativamente ao Processo Administrativo nº 295/2019, referente ao Pregão Presencial nº 142/2109, que tem por objeto ?registro de preços para fornecimento futuro e parcelado para confecção e instalação de banners, adesivos, faixas, e desenhos artísticos, com fornecimento de material, destinados a suprir as necessidades das secretarias que integram a Administração Pública - Município de Juranda/PR?, no valor total máximo previsto de R\$ 220.000,00. Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades: 1.1. homologação do certame sem prévia decisão de recurso administrativo manifestado verbalmente e registrado em ata de sessão;

Há quem argumente que a desclassificação seria um excesso de formalismo, mas no caso o Recorrente foi desclassificado sob o argumento do equipamento não cumprir as exigências do edital quando outro classificado **TAMBÉM NÃO AS CUMPRE**.

Não se trata, portanto, de um excesso. A desobediência à regra é violação a legalidade e **impede o tratamento isonômico entre os licitantes**, pois o Recorrente apresentou sua marca e modelo, desclassificado por alegação de não cumprir o edital, **mas se classifica outra proposta, com valor mais elevado, sem que também preencha os requisitos do edital**.

A proposta do Recorrido, como ficou evidente, **NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL**, por conseqüência, não poderia ser classificada, as regras que se aplicam ao Recorrente também se aplicam ao Recorrido.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, **decorrente do princípio da isonomia**, segundo o qual é **vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**.

Da lição de MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608 citando BLANCHET:

“Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. **A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. “Atuar discricionariamente não é ‘fazer o que se quer’, mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade** (atendimento da necessidade coletiva)” (BLANCHET, 1999, p. 15).”

Os Tribunais do país têm se posicionado no sentido de considerar violado o princípio se a competitividade é frustrada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXISTÊNCIA DE DOLO. DEMANDADOS QUE INCORRERAM EM ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Na origem, trata-se de ação de improbidade administrativa, em que o Ministério Público Federal busca o enquadramento dos agravantes nas condutas previstas no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, bem como nas respectivas sanções, porquanto houve frustração do caráter competitivo do certame. 2. O Magistrado de primeiro grau, na análise dos elementos dos autos, deu provimento à pretensão ao constatar irregularidades no procedimento licitatório por violação dos princípios que fundamentam a Lei n. 8.666/1993, destacando que as empresas participantes contavam com o mesmo quadro societário e que havia relação de parentesco entre seus membros. 3. O Tribunal local, todavia, deu provimento às apelações dos demandados por entender que existem apenas indícios nos autos e que não agiram com dolo. 4. Caso que não implica o reexame de provas, mas, sim, de reavaliação dos elementos probatórios dos autos. 5. Na análise do caso, esta Corte Superior deu provimento ao recurso especial interposto pelo parquet em razão da

demonstração de que os requerentes incorreram na prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que violaram os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório. 6. A Lei n. 8.666/1993 instituiu normas para as licitações e os contratos da administração pública. No art. 3º da referida legislação, estão dispostos os princípios constitucionais a serem observados nas licitações públicas com o objetivo de garantir isonomia entre os participantes do certame e, conseqüentemente, de alcançar a proposta mais vantajosa, o que não ocorreu na hipótese. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1734348 RN 2017/0276565-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 25/05/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)

Creditando-se a classificação à Recorrida, há que se aceitar também como classificada a Recorrente, pois as regras se aplicam a ambas, mas considerando-se desclassificada a Recorrente, é impossível se classificara a Recorrida, sem a violação dos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE e ISONOMIA.

### III – DO REQUERIMENTO

Em face do todo exposto requer:

- a) Seja o recurso recebido, uma vez que tempestivo.
- b) Seja exercido o direito de retratação pelo Ilustríssimo pregoeiro e, se mantendo a decisão, seja o recurso encaminhado à autoridade superior para deliberação.
- c) Recebido o recurso, sejam considerados os argumentos e julgados apresentados para DECLASSIFICAR a Recorrida por não cumprir as condições do edital.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Respeitosamente,

---

Delvane Gomes Costa – Procurador.  
Porto Tecnologia Comércio e Serviços EIRELI.

---

[1] [https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc\\_p](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto011542014bcc_p)

[2] <https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/thinkpad/serie-t/ThinkPad-T14-AMD-G1/p/22TPT14T4A2>

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À EXMA. SRA. PREGOEIRA GRAZIELA GENOVEVA KETES, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 613/2021 DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL

A DRIVE A INFORMÁTICA LTDA - FILIAL ESPÍRITO SANTO, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0005-23, sediada em Serra/ES, na Rua José Luiz da Rocha, nº 281, sala 06, bairro Câmara, CEP 29164-252, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante V. Sa. apresentar RECURSO inconformada com a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame a proposta formulada pela empresa GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 89.237.911/0289-08, ora RECORRIDA, pelas razões de fato e fundamentos aduzidos no articulado em anexo.

Lastreada nas razões recursais abaixo aduzidas, requer-se que o pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, conforme determina o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e art. 4º da Lei nº 10.520/02.

P. Deferimento.

Serra/ES, 25 de fevereiro de 2022.

#### RAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 613/2021  
PROCESSO Nº 0015.378536/2020-21  
TIPO MENOR PREÇO TOTAL POR ITEM

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, evidencia-se que aberto prazo para registro de intenção de recurso em 22 de fevereiro de 2022 a recorrente imediatamente se manifestou demonstrando o interesse em recorrer da decisão proferida, assim sendo, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias, conforme dispõe o item 14, do Instrumento Convocatório:

“14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4º, Lei Federal n.º 10.520/2002).” (Negrito Nosso)

O subitem 24.8 deste edital prevê ainda que a contagem de prazos será realizada da seguinte maneira:

“24.8. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Vencendo-se os prazos somente em dias de expediente normais no órgão responsável pela licitação.”

Assim, conforme previsto no art. 4º XVIII da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93 e subitem 14 do Instrumento Convocatório, as razões ora apresentadas são absolutamente tempestivas e devem ser apreciadas sob as lentes da Lei e dos princípios aplicáveis, pois é possível a apresentação do recurso de forma tempestiva até o dia 25 de fevereiro de 2022.

#### II. NOTA INTRODUTÓRIA

A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL/RO, tornou público a realização da licitação na modalidade pregão eletrônico do tipo menor preço total por item, visando adquirir conforme item 2 “OBJETO” os seguintes equipamentos:

##### “2. DAS DISPOSIÇÕES DO OBJETO

2.1. Do Objeto: Registro de preço para aquisição de notebooks, para atender as necessidades da Agência De Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

2.1.1 Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no endereço eletrônico – COMPRASNET/CATMAT, e as especificações constantes no ANEXO I deste Edital – Termo de Referência, prevalecerão as últimas;

2.2. Especificações Técnicas e Quantitativos: Ficam aquelas estabelecidas no subitem 2.1.1. do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

2.3. Das Garantias: Ficam aquelas estabelecidas no subitem 2.1.2 e seus subitens do Anexo I – Termo de Referência, as quais foram devidamente aprovadas pelo ordenador de despesa do órgão requerente.

2.4. Do Local/ Prazo e Condições de Entrega/Recebimento: Ficam aquelas estabelecidas no item 04 e seus subitens do Anexo I – Termo de Referência, os quais foram devidamente aprovados pelo ordenador de despesa do órgão requerente.” (negrito nosso)

Ocorre que, no caso em tela, a decisão que classificou a proposta da RECORRIDA como vencedora do certame, não merece prosperar, sob pena de prejuízo para o interesse público, pois a empresa recorrida não comprovou atendimento às exigências editalícias no prazo estabelecido neste certame e sequer apresentou declaração do fabricante validade, nos termos estipulados. Portanto, esta decisão fere gravemente os preceitos legais mencionados e merece ser reformada, como restará demonstrado a seguir.

Conquanto, merece destaque que em relação a modalidade Pregão Eletrônico, além de visar a garantia e observância dos princípios que regem a Administração Pública, quais sejam: 1. Legalidade; 2. Impessoalidade; 3. Moralidade; 4. Publicidade e; 5. Eficiência. Visa também a economicidade da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme previsto no art. 3º da Lei 8.666/93:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Deste modo, toda e qualquer decisão em sentido contrário à reforma da decisão proferida fere gravemente os preceitos legais mencionados. Urge, portanto, a reforma da decisão proferida sob pena de se contratar algo dissonante do interesse público e gerar dano para o erário, como veremos abaixo.

### III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

#### III.I - DO DESATENDIMENTO AOS SUBITEMS 1.2.6 E 1.8.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência anexo ao Instrumento Convocatório estabeleceu no subitem 1.2.6 a seguinte exigência para o objeto ofertado:

"1.2.6 Deve suportar tecnologia de gerenciamento remoto por hardware fora de banda ou ("Out of Band") com firmware (chip) integrado com instruções do processador para permitir acesso remoto, através de conexão TCP/IP, à interface gráfica do microcomputador (KVM over IP), com controle total de teclado e mouse, independente do estado, tipo e versão do sistema operacional instalado no microcomputador ofertado, com controle remoto total do BIOS e visualização das telas de POST e telas gráficas do sistema operacional, além de armazenar e disponibilizar informações de configuração e status do equipamento, mesmo quando este estiver totalmente desligado ou com o sistema operacional hibernado ou inoperante"

O Termo de referência foi claro ao requerer a especificação acima mencionada, entretanto, a empresa declarada vencedora apesar de ter declarado que estava ofertando o produto Intel vPRO, não realizou nenhuma comprovação. Destaca-se que não foram sequer citadas todas as funcionalidades deste produto, de modo que não há como afirmar que a empresa recorrida está de fato ofertando este produto.

Não obstante, foi requerido também no subitem 1.8.8 que o equipamento ofertado deveria ser "Compatível com o padrão ASF 2.0 ou similar", mas na documentação acostada a proposta comercial formulada pela recorrida não há nenhum documento de comprovação capaz de demonstrar que a empresa está ofertando a exigência mencionado.

Desta forma, visto que a GLOBAL sequer apresentou junto a sua proposta as devidas comprovações, temos que a recorrida não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório e deve ser desclassificada.

A análise comprobatória da oferta é impossível de ser realizada no presente caso, pois não foram disponibilizados documentos comprobatórios capazes de demonstrar que os acessórios requeridos de fato foram ofertados e o seu atendimento às exigências entabuladas.

Ora Ilma. Sra. Pregoeira, tendo em vista que a recorrida não acostou a sua proposta comercial as comprovações referentes às pontuações acima, como a SUPEL terá segurança de que os equipamentos ofertados pela vencedora de fato estão atendendo ao edital, se esta sequer foi capaz de juntar tais comprovações a sua proposta?

Fato é que a empresa vencedora deixou de realizar diversas comprovações no tempo correto e conseqüentemente desatende o objeto deste edital.

Deste modo, primamos por evitar a leviandade de uma ação potencialmente lesiva e infrutífera para a SUPEL de conotar atendimento às exigências editalícias. Esse é o caso da proposta comercial da recorrida.

Face ao exposto, atuando de forma lícita e adequada, acreditamos que a Ilma. Pregoeira irá modificar a decisão ora atacada, por não ter a empresa vencedora comprovado a qualificação técnica prevista no instrumento convocatório. Diante da não comprovação técnica não é possível verificar se de fato estão cumprindo as exigências entabuladas.

Ora, o simples envio da proposta não deve ser considerado como documento hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que a empresa vencedora não atendeu aos objetivos traçados pela Administração Pública. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a INABILITAÇÃO da empresa recorrida, vez que sua proposta não está em conformidade com o edital.

O subitem 8.8 do Instrumento Convocatório prevê que:

"8.8. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto descritas no COMPRASNET e as especificações constantes no ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA), prevalecerão as últimas."

Salienta-se que, a recorrente no intuito de concorrer ao objeto licitado elaborou sua proposta no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Eletrônico, à vista disso é justo e devido o tratamento igualitário entre os licitantes concorrentes, vez que, era obrigação de todos os licitantes o atendimento às especificações técnicas previstas no edital e seu termo de referência, como previsto no subitem 8.8.

Temos, portanto, que a Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Não restam dúvidas quanto à necessária desclassificação da proposta vencedora, por não ter comprovado o atendimento ao objeto deste edital no tempo estabelecido a todos os licitantes.

#### III.II - DA DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE

Cumpra-se pontuar que a declaração do fabricante enviada pela empresa vencedora, sequer possui o nome do órgão, o part number do equipamento, o part number da garantia, possuindo apenas o nome do equipamento - inclusive semelhante a uma declaração genérica.

Ora, merece consideração que tais pontuações não se tratam de excesso de formalismo e sim a devida observância ao edital e seus anexos, em especial no tocante a comprovação de atendimento ao objeto deste edital, posto que são requisitos impactantes tanto na robustez quanto na eficiência do objeto.

Outrossim, evidencia-se o não atendimento pela RECORRIDA, das exigências estabelecidas neste certame devendo, portanto, ensejar na sua desclassificação, pois o órgão não terá segurança se de fato a empresa ora vencedora, terá capacidade de entregar os equipamentos na forma ofertada.

A exigência desta declaração é de suma importância para comprovação técnica dos equipamentos ofertados, sem os part numbers por exemplo é impossível realizar a conferência de atendimento as exigências editalícias, restando evidente que a recorrida tentou ludibriar as exigências previstas no Instrumento Convocatório e seus anexos.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

O subitem 9.2 do Instrumento Convocatório prevê que:

"9.2. Constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexequível, o(a) Pregoeiro(a) obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então DESCLASSIFICARÁ."

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja desclassificada a empresa vencedora.

#### IV – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

A manutenção da decisão proferida quanto a aceitação da proposta formulada pela RECORRIDA se mostra insustentável após as pontuações acima explicitadas.

A Lei 8.666/93, trouxe em seu art. 41 que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", cuja aplicação se dá subsidiariamente no pregão.

Contudo, como informado, a empresa declarada vencedora está negligenciando o edital ao apresentar uma proposta sem as devidas comprovações em tempo hábil.

Nessa sequência, temos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário dos princípios da publicidade, da isonomia, eficiência e competitividade, já que é a Lei que se estabelece para o certame e viabiliza o conhecimento por todos de todas as exigências que devem ser cumpridas por aqueles que se interessarem, assegurando a eficiência da contratação e sua adequação ao interesse público que precisa ser atendido.

O Tribunal de Contas da União, edificou dentre suas jurisprudências predominantes a Súmula nº 177, cujo conteúdo específico traz a definição do objeto da licitação:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (Negrito Nosso)

Além disto, este mesmo Tribunal já corroborou reiteradas vezes os termos fixados no art. 41 da Lei 8.666/93, inclusive através do acórdão 1060/20009:

"É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

De tal sorte, uma vez indicados os requisitos retratadores da necessidade pública, caberá à empresa proponente demonstrar de forma minuciosa o atendimento integral dos requisitos do Edital e seus respectivos anexos, para ser merecedora de vencer o certame.

Entretanto, como bem destacado a empresa vencedora, a empresa não o fez em tempo hábil, desta forma solicitamos que a mesma seja desclassificada.

Não restam dúvidas de que as normas e condições estabelecidas no edital devem ser cumpridas e estão estritamente vinculadas.

Portanto, trata-se de grave afronta aos princípios constitucionais a não aplicação dos dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, além de claramente ferir o princípio da finalidade, assim sendo, tal ato deve ser rechaçado por esta Universidade.

Diante de todo o exposto, não há dúvidas de que a manutenção da decisão proferida é um afronte direto aos princípios da igualdade, ISONOMIA, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, podendo acarretar inclusive uma contratação inadequada pela Administração Pública.

Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" da Editora Revista dos Tribunais, 18ª edição, pontua claramente, o dever da submissão do agente público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios sendo este, um ato vinculado, posto que sua observância decorre somente da Lei:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação".

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital."

Resta claro que, a manutenção da decisão poderá acarretar uma contratação inadequada pela Administração Pública, vez que, os certames licitatórios devem coroar os princípios da eficiência, economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em suma, por todas as razões acima aduzidas, não pode permanecer intacta a decisão proferida, devendo o certamente seguir com a devida reforma da decisão para o devido cumprimento dos ditames legais e princípios aplicáveis, conforme acima explicitado.

#### V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto a recorrente requer, respeitosamente, à Ilma. Sra. Pregoeira que:

1. As razões do recurso sejam recebidas e que seja julgado procedente os pedidos formulados;
2. Seja reformada a decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Pregoeiro em que declarou vencedora do certame a empresa

GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., sendo devida a sua desclassificação pelo não atendimento às regras deste edital, com fulcro nos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e sobremaneira DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E COMPETITIVIDADE, bem como em estrita conformidade com os artigos, 41 e 48, I da Lei 8.666/93 c/c art. 4º, XI e XIV da Lei nº 10.520/02.

3. Que se, apenas "ad argumentandum", entender v. s a. pela manutenção da decisão atacada, faça subir os autos devidamente instruídos à autoridade competente para que a decisão seja reformada e promova consagração dos princípios e normas aplicáveis, nos termos do art.109, § 4º da Lei 8.666/93 c/c art. 13, IV, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nestes termos, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares, por ser de Direito e de Justiça.

Pede e espera deferimento,

Serra/ES, 25 de fevereiro de 2022.  
DRIVE A INFORMÁTICA LTDA  
Renato Gomes Ferreira  
Representante Legal

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL, SRA. GRAZIELA GENOVEVA KETES  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 613/2021/SUPEL

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governado Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela DRIVE A INFORMATICA LTDA. (DRIVE A) conforme razões abaixo.

#### 1. DOS FATOS

A empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., participou do pregão 613/2021, restando vencedora para o item 01, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, restando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão e empresa DRIVE A INFORMATICA LTDA., apresentou recurso administrativo face a proposta da licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

A recorrente elenca em seu recurso que a proposta apresentada pela Global não atende aos requisitos do certame e destaca que esta deve ser inabilitada do presente edital por supostamente não atender tais exigências. No entanto, os apontamentos soerguidos pela recorrente são absurdos e não podem de forma alguma prosperar já que não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir.

#### 1. DO ATENDIMENTO QUANTO A COMPATIBILIDADE COM O PADRÃO ASF 2.0 OU SIMILAR;

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA deixa de apresentar documento de comprovação capaz de demonstrar a oferta de equipamento compatível com o padrão ASF 2.0 ou similar, e que por este motivo, a proposta da licitante global não atende ao edital.

O edital quanto a este ponto traz o seguinte requisito:

#### 1.8.8 Compatível com o padrão ASF 2.0 ou similar.

Para elucidar o presente apontamento temos que a Global apresenta para o presente edital e junto ao sistema Comprasnet, os documentos de proposta de fornecimento, catálogos técnicos e certificações e por fim declaração do fabricante Dell direcionada para o presente edital.

Em uma simples verificação junto aos documentos apresentados e publicamente disponível no portal para todos os licitantes, precisamente a Declaração técnica da fabricante Dell para o edital e na proposta de preços, temos a comprovação de que o equipamento possui tecnologia de gerenciamento remoto Intel Vpro.

Como complemento à solicitação, essa licitante apresentou o documento "latitude-5420-technical-guidebook", onde é informado na página 32, Systems management (Gerenciamento de Sistema), Dell Command | Intel vPro Out of Band, onde o software do próprio fabricante atua em conjunto com o software de gerenciamento Vpro. Abaixo o link com um breve resumo dos recursos de gerenciamento:

<https://www.dell.com/support/kbdoc/en-us/000135008/dell-command-intel-vpro-out-of-band?lang=pt>

Ainda em atendimento ao solicitado, fora apresentando o documento "Dell latitude-5x20-Catalogo", onde é informado na página 7, Gerenciamento de Sistemas, Tecnologia Intel® vPro™ (iAMT 12) (opcional, exige Intel Wi-Fi® Link WLAN e um processador compatível com vPro). Temos assim que o processador fornecido é compatível com gerenciamento Vpro, Intel® Core™ i5-1145G7, além da placa de rede Intel Wi-Fi 6 AX20, fornecida em nossa proposta de preços também ser compatível.

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta e carta do fabricante, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente DRIVE A., não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devido a falta de observação dos documentos constantes no processo.

#### 2. DO ATENDIMENTO QUANTO A DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE;

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA deixou de apresentar declaração do fabricante possuindo nome do órgão, part number do equipamento e part number da garantia, e que por este motivo, a proposta da licitante Global não atende ao edital.

Após análise do Edital e seus anexos, vemos que em momento algum é solicitado que na declaração do fabricante contenham os part numbers do equipamento e da garantia, ficando claro assim que a DRIVE A "força" questões não pedidas no edital a fim de induzir essa administração a uma análise equivocada, do que de fato fora solicitado no edital de pregão eletrônico.

Para comprovação dos aspectos técnicos exigidos no presente certame, a Global forneceu todos os prospectos

necessários, além do resumo da configuração ofertada na proposta de preços informando as características fornecidas no equipamento: processador, tela, sistema, gráficos, memória, unidade de armazenamento, rede, bateria, etc.

Quanto ao atendimento da garantia solicitada no edital, temos que o fabricante Dell fornece 4 (quatro) modalidades de garantia: Assistência básica, Assistência básica no local, ProSupport e ProSupport Plus. Ficando demonstrada na proposta comercial enviada por essa licitante que o equipamento possui 3 anos de serviço ProSupport.

<https://www.dell.com/pt-br/work/shop/help-me-choose/cp/servicos-empresariais>

No que tange à declaração do fabricante Dell não possuir o nome do órgão, resta claro que o licitante DRIVE A, parece não ter feito a leitura do edital na íntegra, pois vemos que na Minuta de Contrato "Anexo VI - Do Edital", demonstra o órgão do qual foi direcionada a declaração do fabricante.

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta e carta do fabricante, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente DRIVE A., não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devida à falta de observação dos documentos constantes no processo.

### 3. DO RELATORIO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irressignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifo nosso)

A DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., destacou em seu recurso que:

- 1) Que a Global não apresentou comprovação que estava ofertando o produto Intel Vpro, quanto apresentou;
- 2) Que a Global não apresentou comprovação capaz de demonstrar que a empresa está ofertando equipamento compatível com o padrão ASF 2.0 ou similar, quanto apresentou;
- 3) Que a Global não apresentou declaração do fabricante com as informações do equipamento e da garantia, quanto apresentou;
- 4) Que a Global não apresentou declaração do fabricante direcionada à essa administração, quanto apresentou;

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas". DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., quando cita que a apresentação da proposta ofertada pela Global não atende o edital, sem antes observar todos os documentos apresentados junto ao processo, tem a intenção de criar novos requisitos ao edital.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda., pois a mesma obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado nos tópicos acima.

Cabe ressaltar sobre o princípio da ECONOMICIDADE, onde é notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75).

Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos.

A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput").

Cumpra-se destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos. Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

#### 4. DOS FUNDAMENTOS.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Estão expressamente contidas na Lei Nacional de Licitações (8.666/93), em seu Art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral. Nesse mesmo diapasão principiológico a legislação federal aplicável à modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, situação presente.

A Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifo nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso).

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesse giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a validação de proposta de seu concorrente, quando este descumpra comandos do edital que regulam a competição licitatória. Por conseguinte, é a regra comum edilícia e somente ela deverá permear o julgamento.

A isonomia na licitação, portanto, enseja direitos correlacionados com a observância fidedigna do edital tanto aos participantes do certame com de parte do ente público licitador. Não se pode admitir a relativização do formalismo, sob pena de o edital perder sentido como ato jurídico normativo e, mesmo, a frustração de outra finalidade precípua da licitação: a garantia do tratamento isonômico dos interessados em contratar com o Estado.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Nenhum licitante nem o Pregoeiro podem modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita) muito menos assim agir em pleno andamento procedimental do certame. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a não validação do documento defeituoso. Esta é a situação almejada nesta via recursal administrativa.

Portanto, em sede de licitação pública, é extremamente importante que as propostas e os documentos de habilitação ofertados em um certame atendam plenamente às especificações exigidas pelo instrumento convocatório.

Por conseguinte, resta indubitoso que o julgamento objetivo é condição imprescindível para o próprio atingimento do fim maior da licitação: resguardar o princípio da isonomia

Portanto, o edital bem como a Lei são claros, e devem ser julgados de acordo com os preceitos, condições e cláusulas constantes no mesmo.

#### 5. DO PEDIDO

Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante DRIVE A INFORMÁTICA LTDA., no pregão eletrônico nº 613/2021, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

Cariacica/RS, 7 de março de 2022.

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

**Fechar**

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **CONTRARRAZÃO :**

A ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL,  
SRA. GRAZIELA GENOVEVA KETES  
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 613/2021/SUPEL

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rodovia Governado Mario Covas, 10.600 Cariacica/ES, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, em face do recurso interposto pela PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP (PORTO) conforme razões abaixo.

#### 1. DOS FATOS

A empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., participou do pregão 613/2021, restando vencedora para o item 01, tendo sua proposta e habilitações aceitas para o presente certame, restando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão e empresa PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, apresentou recurso administrativo face a proposta da licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

A recorrente elenca em seu recurso que a proposta apresentada pela Global não atende aos requisitos do certame e destaca que esta deve ser inabilitada do presente edital por supostamente não atender tais exigências. No entanto, os apontamentos soerguidos pela recorrente são absurdos e não podem de forma alguma prosperar já que não correspondem à realidade dos fatos, conforme será demonstrado a seguir.

#### 1. DO ATENDIMENTO QUANTO AO PROCESSADOR COM INTEL VPRO;

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA ofertou equipamento que não possui Intel VPro, vide informação da página do fabricante: [https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto01i542014bcc\\_p](https://www.dell.com/pt-br/work/shop/laptop-2-em-1/notebook-latitude-5420/spd/latitude-5420-laptop/cto01i542014bcc_p), e que por este motivo, a proposta da licitante global não atende ao edital.

Em uma simples verificação junto aos documentos apresentados pela GLOBAL e publicamente disponível no portal para todos os licitantes, temos que o link encaminhado pela licitante PORTO está em desacordo com o modelo de processador ofertado pela GLOBAL, uma vez que o processador ofertado por essa licitante é o modelo Intel® Core™ i5-1145G7, que mostra compatibilidade com a tecnologia Intel Vpro, conforme link do próprio fabricante do processador <https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/208660/intel-core-i51145g7-processor-8m-cache-up-to-4-40-ghz-with-ipu.html>.

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta e carta do fabricante, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente PORTO, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devido a falta de observação dos documentos constantes no processo.

#### 2. DO ATENDIMENTO QUANTO A NORMATIVA ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147);

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA não apresentou comprovação de atendimento à Normativa ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147), e que por este motivo, a proposta da licitante Global não atende ao edital.

Para atendimento do ponto em questão, essa licitante apresentou declaração do fabricante Dell informando que a BIOS está em conformidade com o padrão NIST 800-147. Além disso, fora enviado documento técnico complementar “Dell BIOS Security”, que menciona o padrão NIST 800-147.

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta e carta do fabricante, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente PORTO, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devida à falta de observação dos documentos constantes no processo.

#### 3. DO ATENDIMENTO QUANTO AO SUPORTE A ACPI 2.0 E CONTROLE AUTOMÁTICO DE ROTAÇÃO DO VENTILADOR DA CPU;

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA ofertou equipamento que não possui suporte a ACPI 2.0 para o controle automático de rotação do ventilador da CPU, e que por este motivo, a proposta da licitante Global não atende ao edital.

Para atendimento do ponto em questão, a Global apresentou declaração do fabricante Dell, informando que o equipamento ofertado possui Suporte a ACPI 2.0 com controle automático de rotação do ventilador da CPU.

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta e carta do fabricante, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente PORTO, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devida à falta de observação dos documentos constantes no processo.

#### 4. DO ATENDIMENTO QUANTO À MEMÓRIA DO EQUIPAMENTO;

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA ofertou equipamento que cujas memórias não operam em DUAL CHANNEL, e que por este motivo, a proposta da licitante Global não atende ao edital.

Para elucidar o presente apontamento temos que a Global apresenta para o presente edital e junto ao sistema Compranet, os documentos de proposta comercial, catálogos técnicos e certificações e declaração do fabricante Dell direcionada para o presente edital.

Após simples análise junto aos documentos apresentados por essa licitante, precisamente o documento "latitude-5420-technical-guidebook", página 11, temos a comprovação de que o equipamento ofertado possui memórias que operam em DUAL CHANNEL.

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta e carta do fabricante, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente PORTO, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devida à falta de observação dos documentos constantes no processo.

#### 5. DO ATENDIMENTO À DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE;

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA apresentou declaração do fabricante dirigida a outra entidade e para outra licitação, e que por este motivo, a proposta da licitante Global não atende ao edital.

Ao interpor recurso para o ponto em questão, resta claro que o licitante PORTO não fez a leitura do edital na íntegra, pois basta fazer uma breve leitura para ver que a declaração do fabricante DELL, fora direcionada para o pregão em questão e para o órgão cuja razão social é indicada no "ANEXO V- DO EDITAL" Minuta de Contrato.

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta e carta do fabricante, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente PORTO, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devida à falta de observação dos documentos constantes no processo.

#### 6. DO ATENDIMENTO QUANTO A EFICIÊNCIA ENERGÉTICA;

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA não apresentou laudo de certificação da eficiência mínima comprovada para atendimento do ponto 1.16.3 do edital, e que por este motivo, a proposta da licitante Global não atende ao edital.

Novamente vemos que o licitante parece não ter lido o edital na íntegra e não acompanhou as suas alterações, tendo em vista que a especificação acima mencionada fora suprimida no adendo modificador N° 01/2021 do edital, conforme trecho abaixo:

Suprimir do Termo de Referência os itens:

2.1.1. Das Especificações Técnicas/Quantidades do Objeto

1.16.3 Possuir eficiência energética de, no mínimo, 87%, comprovado por meio de laudo técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), INMETRO ou outro reconhecido por esse último;

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta, carta do fabricante e o próprio edital, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente PORTO, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS

DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devida à falta de observação dos documentos constantes no processo.

## 7. DO ATENDIMENTO ÀS INTERFACES USB;

A recorrente elenca em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA ofertou equipamento em desacordo com as cláusulas 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3, alegando que o equipamento ofertado possui somente duas interfaces USB e não possui USB tipo C, conforme consta do próprio prospecto juntado e do manual apresentado podendo ser visualizado também na página do fabricante, e que por este motivo, a proposta da licitante Global não atende ao edital.

O edital estabelece que o equipamento em questão, possua as seguintes especificações quanto às interfaces USB:

### 1.7 Controladora USB (Universal Serial Bus)

1.7.1 Possuir, no mínimo, 03 (três) interfaces USB compatíveis com a tecnologia USB 3 ou superior, sendo ao menos 01 (uma) energizada, que permita recarga mesmo com o equipamento desligado;

1.7.2 Do total de interfaces USB, ao menos 01 (uma) deverá ser do tipo C.

1.7.3 As interfaces deverão ser disponibilizadas sem a utilização de hubs ou portas USB instaladas em qualquer tipo de adaptador PCI

Ao analisar os documentos apresentados e publicamente disponível no portal para todos os licitantes, precisamente o documento "Latitude 5420 Technical Guidebook", páginas 5 e 6, temos a visão lateral direita "Right View" e esquerda "Left View" do notebook, com a especificação de cada uma das interfaces que nele constam. Neste documento fica claro o atendimento ao solicitado no edital, pois vemos que o notebook possui 2 (duas) interfaces USB 3.2, sendo uma delas energizada, e possui outras 2 (duas) interfaces Thunderbolt 4 USB tipo C, sendo as duas energizadas.

A recorrente de maneira descuidada, faz apontamentos equivocados sobre descumprimentos por parte da Global, sem antes observar na íntegra e de maneira detalhada os documentos de proposta, carta do fabricante e o próprio edital, que demonstram o pleno cumprimento dos requisitos do edital.

Assim restou comprovado que os argumentos da recorrente PORTO, não procedem e visam tão somente duvidar da conduta da Sra. Pregoeira, da área técnica desta administração do proceder da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, além de obviamente tratar-se de argumentos procrastinatórios e protelatórios que tiveram origem unicamente devida à falta de observação dos documentos constantes no processo.

## 8. DO RELATORIO

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública." (grifo nosso)

A PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP., destacou em seu recurso que:

- 1) Que a Global ofertou equipamento com processador incompatível com a tecnologia Vpro, quanto apresentou;
- 2) Que a Global não apresentou comprovação quanto ao atendimento da normativa ISO/IEC 19678:2015 (NIST 800-147)., quanto apresentou;
- 3) Que o equipamento ofertado não possui suporte a ACPI 2.0 para o controle automático da rotação do ventilador da CPU, quando possui;
- 4) Que as memórias do equipamento ofertado não operam em Dual Channel, quando operam;
- 5) Que a Global não apresentou declaração direcionada para o órgão e para o presente certame, quanto apresentou;
- 6) Que a Global não apresentou comprovação de eficiência energética, quando a especificação fora suprimida do edital;
- 7) Que o equipamento ofertado não possui interfaces USB conforme solicitado, quando possui.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas". PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – EPP, quando cita que a apresentação da proposta ofertada pela Global não atende o edital, sem antes observar todos os documentos apresentados junto ao processo, tem a intenção de criar novos requisitos ao edital.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes,

conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda., pois a mesma obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado nos tópicos acima.

Cabe ressaltar sobre o princípio da ECONOMICIDADE, onde é notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75).

Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos.

A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, "caput").

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, "caput"), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário e vice-versa.

## 9. DOS FUNDAMENTOS.

O indispensável tratamento isonômico dos concorrentes repele a criação de desigualdade injustificada decorrente da igualação dos desiguais. Isso ocorre quando o julgamento coloca lado a lado licitante cumpridor das regras e outro descumpridor - sobressai então o julgamento anti-isonômico dos contendores produzido pelo julgamento - e nessa condição, ILEGAL.

Estão expressamente contidas na Lei Nacional de Licitações (8.666/93), em seu Art. 3º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Salienta-se ali, a expressa proibição de tratamento anti-isonômico entre os licitantes em geral. Nesse mesmo diapasão principiológico a legislação federal aplicável à modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, situação presente.

A Lei Nº 8.666/93 e alterações posteriores determina:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifo nosso)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifo nosso)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso).

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Nesse giro, os julgamentos das licitações, devem ocorrer sempre com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a validação de proposta de seu concorrente, quando este descumpra comandos do edital que regulam a competição licitatória. Por conseguinte, é a regra comum edilícia e somente ela deverá permear o julgamento.

A isonomia na licitação, portanto, enseja direitos correlacionados com a observância fidedigna do edital tanto aos participantes do certame com de parte do ente público licitador. Não se pode admitir a relativização do formalismo, sob pena de o edital perder sentido como ato jurídico normativo e, mesmo, a frustração de outra finalidade precípua da licitação: a garantia do tratamento isonômico dos interessados em contratar com o Estado.

De outro enfoque, o Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípua ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como no julgamento das propostas e na execução contratual futura.

Nenhum licitante nem o Pregoeiro podem modificar o instrumento convocatório (interpretando-o à sua compita)

muito menos assim agir em pleno andamento procedimental do certame. Caso isso ocorra, só resta aos julgadores uma saída: a não validação do documento defeituoso. Esta é a situação almejada nesta via recursal administrativa.

Portanto, em sede de licitação pública, é extremamente importante que as propostas e os documentos de habilitação ofertados em um certame atendam plenamente às especificações exigidas pelo instrumento convocatório.

Por conseguinte, resta indubitado que o julgamento objetivo é condição imprescindível para o próprio atingimento do fim maior da licitação: resguardar o princípio da isonomia

Portanto, o edital bem como a Lei são claros, e devem ser julgados de acordo com os preceitos, condições e cláusulas constantes no mesmo.

#### 10. DO PEDIDO

Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante PORTO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - EPP, no pregão eletrônico nº 613/2021, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo in totum a decisão recorrida.

Cariacica/RS, 7 de março de 2022.

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

**Fechar**